



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10880.914901/2009-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3001-001.350 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 16 de julho de 2020
Recorrente COMERCIAL E EMPREENDIMENTOS BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/01/2004

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecido o recurso voluntário interposto após o prazo de trinta dias previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Luís Felipe de Barros Reche.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 18/19 dos autos:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (fls. 3/4) de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep de dezembro de 2003, no valor de R\$ 17.861,59, com débito da Contribuição para o PIS/Pasep de julho de 2007, no valor de R\$ 5.719,24.

A Derat São Paulo (SP), por meio do despacho decisório de fls. 4/5, não homologou a compensação declarada, em razão da inexistência de saldo referente ao recolhimento indicado no PER/DCOMP, o qual teria sido integralmente alocado para compensação objeto de outro PER/DCOMP (38846.44786.230804.1.3.04-0645).

Cientificada do despacho, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 7/9, alegando que no PER/DCOMP 38846.44786.230804.1.3.04-0645 foram utilizados R\$ 198.319,05, remanescendo o indébito de R\$ 29.662,12 utilizado no presente PER/DCOMP e outros, conforme descrição à fl. 9.

O contribuinte juntou, com a sua manifestação de inconformidade, os documentos de fls. 11/15, quais sejam: documento de identificação do seu representante, atos societários e despacho decisório.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 18/19):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/01/2004

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

A compensação de débitos vencidos à data da transmissão do PER/DCOMP deve incluir os acréscimos legais de juros e multa de mora.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seus fundamentos, a decisão recorrida consignou que a análise do PER/DCOMP nº 38846.44786.230804.1.3.04-0645 revelou que não restou saldo remanescente daquela operação para novas compensações, inclusive para a presente. Isto se deu em razão de o contribuinte ter deixado de computar a multa de 20% sobre os débitos vencidos ali compensados, de modo que o crédito utilizado naquela operação foi integralmente consumido e, inclusive, insuficiente para a homologação integral da compensação declarada.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 08/10/2015 (vide AR à fl. 22 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 23/12/2015, Recurso Voluntário (fls. 24/28).

Em seu recurso, o contribuinte reiterou os termos de sua manifestação de inconformidade e acrescentou que teria a faculdade de anexar novos documentos até decisão final neste processo, com base no artigo 38 da Lei nº 9.784/99, o que evitaria a busca pelo Poder Judiciário para pronunciamento passível de ser obtido na esfera administrativa. Assim, informou anexar ao seu recurso documentos contábeis, com vistas a demonstrar o crédito pretendido. A juntada dos documentos seria necessária para o exercício pleno da defesa e teria respaldo em decisões do Conselho de Contribuintes, a exemplo dos recursos 128830 (sessão de 07/07/2005) e 134742 (sessão de 22/05/2007).

Assim, considerando comprovado o crédito alegado, pediu que sejam apreciados os documentos apresentados, com base nos princípios da ampla defesa e da verdade real, reconhecido o crédito e homologadas as compensações objeto das PER/DCOMPs indicadas em seu recurso.

Juntou, às fls. 28/34, as cópias do livro razão indicadas no recurso.

Os autos, então, vieram-me conclusos para a análise do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

Como é cediço, de acordo com o estabelecido no art. 33 do Decreto n.º 70.235/1972, das decisões de primeira instância, cabe recurso voluntário dentro do prazo de trinta dias, contados da ciência do Acórdão recorrido:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

No caso concreto aqui analisado, consoante acima narrado, o contribuinte foi intimado acerca da decisão da DRJ em 08/10/2015 (vide AR à fl. 22 dos autos). Acontece que o Recurso Voluntário fora interposto pelo contribuinte tão somente em 23/12/2015 (vide fls. 24/28), ou seja, quando já havia expirado o seu prazo recursal.

Destaque-se, inclusive, que a data aposta no recurso é a mesma do registro do protocolo, qual seja, 23/12/2015, posterior, portanto, ao fim de tal prazo.

Como se não bastasse, mencione-se, ainda, que o Recorrente não trouxe em suas razões recursais qualquer alegação atinente à tempestividade do seu recurso.

Nesse contexto, deixo de conhecer do Recurso Voluntário interposto, em razão da sua intempestividade.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões